

**ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR  
CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA –ASCES/UNITA  
BACHARELADO EM DIREITO**

**BEATRIZ TEIXEIRA TORRES  
JOSÉ ALEXANDRE GOUVEIA DA SILVA JÚNIOR  
JOSEHILTON FERREIRA LEANDRO**

**A (IM) POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIDADE CIVIL EM DECORRÊNCIA DO  
ABANDONO AFETIVO**

**CARUARU**

**2021**

BEATRIZ TEIXEIRA TORRES  
JOSÉ ALEXANDRE GOUVEIA DA SILVA JÚNIOR  
JOSEHILTON FERREIRA LEANDRO

**A (IM) POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIDADE CIVIL EM DECORRÊNCIA DO  
ABANDONO AFETIVO.**

Artigo Científico apresentado ao NTCC do Centro Universitário Tabosa de Almeida (Asces-Unita), como requisito parcial para obtenção do grau de bacharelado em Direito.

**Orientadora:** Professora Elba Ravane Alves Amorim

**CARUARU**

**2021**

## SÚMARIO

<b>1. RESPONSABILIDADE CIVIL EM DECORRÊNCIA DO ABANDONO AFETIVO .....</b>	<b>4</b>
1.1 O que é Abandono Afetivo? .....	4
1.2 O que é Afeto? .....	4
1.3 Danos causados pelo abandono afetivo .....	5
<b>2. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO APLICÁVEL AS RELAÇÕES FAMILIARES .....</b>	<b>6</b>
2.1 A responsabilidade civil diante do abandono afetivo .....	5
2.2 Princípio de proteção da dignidade da pessoa humana .....	8
<b>3. INDENIZAÇÃO ORIUNDA DO ABANDONO.....</b>	<b>16</b>
3.1 Obrigação Estatal.....	16
3.2 Pensão alimentícia.....	17
<b>4. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>19</b>
<b>5. REFERÊNCIAS.....</b>	<b>20</b>

**RESUMO:** O presente tema possui alta relevância, tendo em vista, que o antagonismo referente à indenização oriunda do abandono afetivo repercute em várias famílias brasileiras. Ressalta-se que o objetivo geral dessa pesquisa foi refletir a responsabilidade civil diante do abandono afetivo, tendo sido objetivos específicos: 1. Analisar princípios fundamentais do Ordenamento Jurídico Brasileiro que regulamentam as relações familiares; 2. Pesquisar entendimentos jurisprudenciais e doutrinários acerca da possibilidade de indenização ocasionada pelo abandono afetivo; e 3. Analisar a possibilidade ou não da indenização oriunda do abandono afetivo. Metodologicamente, o presente desenvolve-se através da pesquisa bibliográfica, que se caracteriza em reunir bibliografia já publicada sobre determinado tema, adotou-se a abordagem qualitativa, a qual vai focar justamente no caráter subjetivo do objeto em análise.

**ABSTRACT:** The present theme is highly relevant, considering that the antagonism related to the compensation resulting from emotional abandonment has repercussions in several Brazilian families. It is noteworthy that the general objective of this research was to reflect civil liability in the face of emotional abandonment, with specific objectives being: 1. Analyzing fundamental principles of the Brazilian Legal System that regulate family relationships; 2. Research jurisprudential and doctrinal understandings about the possibility of indemnity caused by emotional abandonment; and 3. Analyze the possibility or not of indemnity arising from emotional abandonment. Methodologically, the present is developed through bibliographic research, which is characterized by gathering bibliography already published on a given theme, the qualitative approach was adopted, which will focus precisely on the subjective character of the object under analysis.

**Palavras-Chaves:** ABANDONO, INDENIZAÇÃO, PATERNIDADE,  
PARENTALIDADE, CARINHO, CRIANÇA, AFETIVIDADE,  
RESPONSABILIDADE CÍVEL.

## INTRODUÇÃO

O abandono afetivo vem sendo uma pauta bastante discutida nos dias atuais são sujeitos dessa discussão o pai ou mãe, que não se importam com o bem estar e não cumprem seu dever de cuidado afetivo com os/as filhos/as. Embora pais e mães não sejam obrigados/as a amarem os seus filhos, cuidar dos mesmos é uma obrigação constitucional e falhar nesse aspecto constitui uma afronta as premissas legais contidas no nosso ordenamento jurídico.

Marcia Elena de Oliveira Cunha (2016, p.01), psicóloga e advogada, afirma que o afeto: “[...] pode ser compreendido como um aspecto subjetivo e intrínseco do ser humano que atribui significado e sentido à sua existência, que constrói o seu psiquismo a partir das relações com outros indivíduos.”

A afetividade e carinho são essenciais na vida de qualquer pessoa humana, cultivar tais sentimentos na infância e adolescência é essencial, razão pela qual, a afetividade é hoje um dever jurídico. Conforme Mauricio Antonacc Krieger e Bruna Weber Kasper (2015, p. 15):

Dentre as obrigações parentais previstas constitucionalmente encontra-se a convivência familiar, decorrente do princípio da parentalidade responsável. E deve-se ir mais além: essa convivência familiar precisa ser regada pelo afeto e cuidado. Surge deste entendimento o princípio da afetividade no Direito de Família: as relações familiares constituídas através de laços de afetividade representam a base da sociedade, pois é por meio do afeto que damos sentido à existência humana, que aprendemos a respeitar o outro e que desenvolvemos nosso caráter. A ausência destes elementos na criação dos filhos produz sequelas emocionais que podem comprometer o desenvolvimento da personalidade da criança e adolescente, assim como a capacidade deste indivíduo vir no futuro constituir uma base familiar regida pelo afeto, inclusive em relação a seus próprios filhos.

A ausência do cumprimento de tais deveres jurídicos causa danos ao indivíduo trazendo à tona questionamento a possibilidade de indenização, pois, as normas que regem Direito tem com principal prioridade a pessoa humana. Dispõe a Carta Cidadã de 1988 que a dignidade da pessoa humana é princípio fundamental (art. 1º, III, CF/88), e diante disto as ofensas geradas a qualquer ser humano, seja de natureza material ou moral devem ser reparadas, conforme a dicção do art. 5º, X da CF/88 e artigos 186 e 927 do Código Civil.

Desta maneira, o presente tema possui alta relevância, tendo em vista, que o antagonismo referente à indenização oriunda do abandono afetivo repercute em várias famílias brasileiras. Ressalta-se que o presente artigo possui como central questionamento, a possibilidade de reparação do dano “abandono afetivo”.

Desse modo, a pesquisa realizou-se a partir da seguinte questão norteadora: Em decorrência do abandono afetivo, pode haver causa danosa que possibilite a Responsabilidade Civil, sendo atribuída indenização? Iniciamos a pesquisa partiu da seguinte hipótese: Sim, é possível considerando o entendimento de digníssimos doutrinadores como, Sílvio Venosa (2010, p. 01) toda atividade que acarreta prejuízo gera responsabilidade ou dever de indenizar. Ressalta-se que em determinadas situações, há excludentes, que impedem a indenização. Entretanto, o autor assevera que o termo responsabilidade é utilizado em qualquer situação na qual uma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato, fato, ou negócio danoso.

Atualmente a maioria das ações de indenização que estão ligadas a responsabilidade civil giram em torno do sofrimento, da dor da perda de um ente querido, como dito por Yussef Said Cahali (2020).

A função da responsabilidade civil é garantir o direito do lesado à segurança e servir como sanção civil, tem natureza compensatória, visa reparar o dano causado, mas também procura aplicar uma sanção como medida pedagógica, com a finalidade de que a pessoa autora da conduta não volte a infringir, se sinta desestimulada a agir novamente causando danos a outros. Nas sábias lições de Sergio Cavalieri Filho (2012, p. 39), são três elementos da responsabilidade civil subjetiva, que seguem:

- a) Conduta culposa do agente, o que fica patente pela expressão “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia”;
- b) Nexu causal, que vem expresso no verbo causar; e

c) Dano, revelado nas expressões “violar direito ou causar dano a outrem”.

A responsabilidade objetiva independe da culpa, já a subjetiva é pautada na culpa do agente, podendo assim existir responsabilidade sem culpa, mas não sem dano.

O objetivo geral dessa pesquisa foi refletir a responsabilidade civil diante do abandono afetivo, tendo sido objetivos específicos:

1. Analisar princípios fundamentais do Ordenamento Jurídico Brasileiro que regulamentam as relações familiares;
2. Pesquisar entendimentos jurisprudenciais e doutrinários acerca da possibilidade de indenização ocasionada pelo abandono afetivo; e
3. Analisar a possibilidade ou não da indenização oriunda do abandono afetivo.

Metodologicamente, o presente desenvolve-se através da pesquisa bibliográfica, que se caracteriza em reunir bibliografia já publicada sobre determinado tema, adotou-se a abordagem qualitativa, a qual vai focar justamente no caráter subjetivo do objeto em análise.

## **2. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO APLICÁVEL AS RELAÇÕES FAMILIARES**

A família contemporânea vivencia um processo de transição paradigmática, pelo qual se percebe um paulatino decréscimo de influências externas (da religião, do Estado, dos interesses do grupo social) e um crescente espaço destinado à realização existencial afetiva dos seus integrantes. O espaço conferido à subjetividade e à afetividade alargou-se e verticalizou-se a tal ponto que, a afetividade é atualmente o vetor das relações pessoais.

A cultura jurídica brasileira, entretanto, ainda está baseada em um Direito de matriz moderna, com forte relevância da lei na definição do que se entende por Direito, em vista do que o diálogo com esta pulsante realidade em movimento não foi tranqüilo (CALDERÓN, 2017).

Foi nessa dualidade entre uma alteração paradigmática nas relações familiares da sociedade e um discurso jurídico ainda muito formal e apegado à lei que se desenvolveu o reconhecimento da afetividade pelo direito brasileiro.

Os aportes advindos com a constitucionalização do direito privado e os novos ares trazidos pelos debates metodológicos sobre a forma de realização do Direito na contemporaneidade influenciaram fortemente a cultura jurídica brasileira das últimas décadas.

Na esteira disso emergiu a doutrina do direito civil-constitucional, que parte da compreensão que os institutos de direito civil deveriam ser vistos sempre sob o prisma da Constituição, que está no vértice do ordenamento.

Os princípios constitucionais de liberdade, igualdade, dignidade e solidariedade incidem no direito de família, permitindo a releitura de diversas categorias jurídicas, muitas delas mais aptas às demandas da plural e fluída sociedade do presente.

Diante dessa realidade, será importante reconhecer a eficácia imediata e horizontal dos direitos fundamentais, a normas que protegem a pessoa, e que devem ser aplicadas nas relações entre particulares, dirigidas que são, também, aos entes privados.

A intervenção do Estado nas relações de direito privado permite o revigoramento das instituições de direito civil e, diante do novo texto constitucional, forçoso ao intérprete redesenhar o tecido do Direito Civil à luz da nova Constituição. Portanto, os antigos princípios do Direito de Família foram aniquilados, surgindo outros, dentro dessa proposta de constitucionalização, remodelando esse ramo jurídico. (TARTUCE, 2007)

São novos princípios aplicáveis a esse importante ramo do Direito Civil:

**A) Princípio de proteção da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. iii, da constituição federal de 1988):**

Reconhecendo a submissão de outros preceitos constitucionais à dignidade humana, Ingo Wolfgang Sarlet (p. 01, 2007) conceitua o princípio em questão como “[...] o reduto intangível de cada indivíduo e, neste sentido, a última fronteira contra quaisquer ingerências externas”.

Não significa, contudo, a impossibilidade de que se estabeleçam restrições aos direitos e garantias fundamentais, mas que as restrições efetivadas não ultrapassem o limite intangível imposto pela dignidade da pessoa humana. (TARTUCE, 2007)

Em um julgado, a jurisprudência pátria condenou pais a pagar indenização aos filhos pelo abandono afetivo, por clara lesão à dignidade humana. Decidiu o Tribunal: “A dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do

direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana” (Tribunal de Alçada de Minas Gerais, 7ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 408.555-5).

Naquela ocasião, reformando a decisão de primeira instância, o pai foi condenado a pagar indenização de 200 salários mínimos ao filho por tê-lo abandonado afetivamente. Isso porque, após a separação em relação à mãe do autor da ação, o seu novo casamento e o nascimento da filha advinda da nova união, o pai passou a privar o filho de sua convivência. (TARTUCE, 2007)

Entretanto, o pai continuou arcando com os alimentos para o sustento do filho, abandonando-o somente no plano do afeto, do amor. Como se pode perceber, o princípio de proteção da dignidade da pessoa humana é o ponto central da discussão atual do Direito de Família, entrando em cena para resolver várias questões práticas envolvendo as relações familiares.

### **B) Princípio da solidariedade familiar (art. 3º, inc. i, da constituição federal de 1988)**

A solidariedade social é reconhecida como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil pelo artigo acima descrito. A título de exemplo, o Superior Tribunal de Justiça aplicou o princípio em questão considerando o dever de prestar alimentos mesmo nos casos de união estável constituída antes de entrar em vigor a Lei n. 8.971/94. Assim, “[...] ao gerar deveres recíprocos entre os integrantes do grupo familiar, safa-se o Estado do encargo de prover toda a gama de direitos que são assegurados constitucionalmente ao cidadão”.

Basta atentar que, em se tratando de crianças e adolescentes, é atribuído primeiro à família, depois à sociedade e finalmente ao Estado (CF art. 227) o dever de garantir com absoluta prioridade os direitos inerentes aos cidadãos em formação. Entretanto, mesmo assim, "O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações".

### **C) Princípio da igualdade entre filhos (art. 227, § 6º, da constituição federal de 1988, e art. 1.596 do código civil)**

O dispositivo jurídico estabelece que "[...] os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação".

O art. 1.596 do Código Civil em vigor tem exatamente a mesma redação, consagrando, ambos os dispositivos, o princípio da igualdade entre filhos.

Esses comandos legais regulamentam especificamente a isonomia constitucional, ou igualdade em sentido amplo. Apenas para fins didáticos utiliza-se a expressão filho havido fora do casamento, já que, juridicamente, todos os filhos são iguais.

Isso repercute tanto no campo patrimonial quanto no pessoal, não sendo admitida qualquer forma de distinção jurídica, sob as penas da lei.

#### **D) Princípio do melhor interesse da criança (art. 227, caput, da Constituição federal de 1988, e arts. 1.583 e 1.584 do código civil)**

O art. 227, caput, prevê que "[...] é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

O art. 3º do próprio ECA prevê que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e as facilidades, a fim de facultar-lhes o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

No art. 1.583 do Código Civil em vigor, no caso de dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal pela separação judicial por consentimento mútuo ou pelo divórcio direto consensual, serão observados o que os cônjuges acordarem sobre a guarda de filhos. Se não houver acordo entre os cônjuges, a guarda deverá ser atribuída a quem revelar melhores condições para exercê-la (art. 1.584 do CC). Certamente, a expressão "melhores condições" constitui uma cláusula geral, uma janela aberta deixada pelo legislador para ser preenchida pelo aplicador do Direito caso a caso (TARTUCE, 2007).

Como se pode perceber, no caso de dissolução da sociedade conjugal, a culpa não mais influencia quanto à guarda de filhos, devendo ser aplicado o princípio que busca a proteção integral ou o melhor interesse do menor, conforme o resguardo do manto constitucional.

### **E) Princípio da afetividade**

No que tange a relações familiares, a valorização do afeto remonta ao brilhante trabalho de João Baptista Vilella (1979, VILLELLA), escrito no início da década de 1980, tratando da Desbiologização da paternidade. Assim, surgiria uma nova forma de parentesco civil, a parentalidade socioafetiva, baseada na posse de estado de filho.

O Código Civil reconhece em seu art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho.

Na jurisprudência nacional, o princípio da afetividade vem sendo muito bem aplicado, com o reconhecimento da parentalidade socioafetiva, predominante sobre o vínculo biológico. (TARTUCE, 2007)

A doutrina do direito de família vem tratando da afetividade de forma crescente, podendo-se afirmar que a afetividade é o novo paradigma dos relacionamentos contemporâneos e princípio do direito de família brasileiro. A qualificação da afetividade na categoria de princípio jurídico conta com o respaldo, dentre outros, de Heloisa Helena Barbosa (2017, pp. 144-145) que afirma “[...] parece razoável, diante de tais considerações, entender que a afetividade, nos termos que têm sido colocados pela doutrina e pela jurisprudência, configura um princípio jurídico, que tutela o afeto como valor jurídico”.

A afetividade é um dos princípios do direito de família brasileiro, implícito na Constituição, explícito e implícito no Código Civil e nas diversas outras regras do ordenamento.

Vimos que muitos desses princípios são cláusulas gerais, janelas abertas deixadas pelo legislador para nosso preenchimento, para complementação pelo aplicador do Direito. Em outras palavras, o próprio legislador, por meio desse novo

sistema aberto, delegou-nos parte de suas atribuições, para que possamos, praticamente, criar o Direito. Essa sistematização serve também para demonstrar a mudança de paradigmas pela qual passou esse ramo do Direito Civil, o estado da arte da matéria.

### **3. DISCUSSÃO DOUTRINÁRIA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO OCACIONADA PELO ABANDONO AFETIVO**

Nas últimas décadas, as teorias psicológicas têm demonstrado a importância da figura paterna no desenvolvimento infantil e adolescente. O conceito de ausência paterna é de difícil definição, sendo usado para referir diferentes situações. (GUY CORNEU, 1991)

Os problemas comportamentais decorrentes da ausência paterna já se apresentam na pré-escola e pode se manter ao longo da vida escolar, revelando resultados negativos que incluem baixo desempenho escolar, aumento de ausência nas aulas, risco aumentado de envolvimento com drogas, relacionamento frágil com os pares, depressão, ansiedade, labilidade emocional e a externalização de comportamentos-problemas, segundo estudo de Williams & Aiello (2005).

Em relação à adolescência, as pesquisas têm evidenciado o quanto a ausência do genitor ou uma relação pouco harmônica entre pai e filho pode ser considerada um fator de risco para o desenvolvimento, estando relacionada, em alguma medida, a maior propensão para o envolvimento com a delinquência. Neste sentido, estudos têm relacionado ausência paterna com criminalidade e desenvolvimento de jovens infratores (SGANZERLA&LEVANDOWSKI, 2010).

Deste modo, estudos de diferentes métodos e delineamentos tem buscado investigar associações entre ausência paterna e desenvolvimento de crianças e adolescentes.

Contudo, ainda são escassas as investigações que a relacionem, em alguma medida, com filhos adultos; como se a ausência vivenciada na infância e adolescência se dissipasse na vida adulta.

É fato que as diversas razões da ausência paterna, seja falecimento do pai, afastamento decorrente de separação conjugal, derivada da atividade laboral, ou ausência emocional de um pai fisicamente presente podem ser percebidas pelos filhos de formas diferentes. O modo como um filho sente a ausência paterna

implicará, por certo, em diferentes repercussões em seu desenvolvimento (SGANZERLA&LEVANDOWSKI, 2010).

De modo geral, são percebidas como negativas dadas à importância do pai no desenvolvimento de crianças e adolescentes. A literatura aponta que a participação efetiva do pai na vida de um filho promove segurança, autoestima, autonomia e estabilidade emocional.

Já na década de 1980, Serge Lebovici (1987) destaca que se a criança consegue contar com pais afetivos que lhe proporcionem apoio, conforto e proteção ela é capaz de desenvolver estruturas psíquicas suficientemente seguras para enfrentar as dificuldades da vida. O mesmo autor (1987) aponta para as consequências da situação inversa, em que a criança vive a privação paterna, seja física ou afetiva, podendo ter problemas no seu desenvolvimento, constituindo, assim, um fator de risco para o seu desenvolvimento. O núcleo de confiança dessa criança ficaria esvaziado, prejudicando, assim as relações com seus pares.

Ao chegar à adolescência, há a vivência de novas experiências e demandas em relação ao próprio desenvolvimento. A necessidade de maior proteção e cuidado, características da infância, dá lugar à necessidade de busca de autonomia e afirmação da própria identidade, tarefas que se tornam mais ou menos ansiogênicas, conforme os vínculos afetivos estabelecidos com figuras de importância na vida do adolescente. Neste sentido, considerando a relevância da participação paterna neste processo, Miriam Felzenswalb (2003) identificou o afastamento afetivo do pai como promotor de padrões de interação disfuncionais, em que é possível observar o prejuízo na conquista da autonomia dos filhos e no seu processo de separação da mãe. Além disso, o mesmo autor refere que a quebra do vínculo afetivo e da convivência com o pai parece suscitar sentimentos de abandono, rejeição e culpa, colocando em risco a formação de novos vínculos.

Neste sentido, o estudo de Rogerio Sganzerla e Ricardo Levandowski (2010) ressalta que a situação familiar de ausência paterna prolongada, física ou afetiva, pode se tornar um fator de risco em diversos aspectos do desenvolvimento do adolescente de ambos os sexos, tais como manifestações de comportamento delinquentes, porte de arma e embriaguez no contexto escolar além de amadurecimento físico precoce, maior probabilidade de uso de drogas e alto índice de obesidade.

Na adolescência, o pai precisa agir como facilitador de separações, impulsionando o filho a seguir adiante. E a partir deste momento, ele se oferece como um elemento importante e fundamental para a identificação, que antes era um papel restrito à mãe. Para tanto, espera-se que o pai possa fazer parte desta relação, adotando afetiva e efetivamente seus filhos; já que pais ausentes, muito autoritários ou distantes podem favorecer o aparecimento de problemas de personalidade e dificuldades do adolescente na interação com seus pares.

Assim, as crianças que chegam à adolescência privadas, de alguma forma, do convívio físico e afetivo com o pai podem enfrentar problemas de identificação sexual, além de dificuldades de reconhecer limites e de aprender regras de convivência social, o que estaria relacionado com a dificuldade de internalização de um pai simbólico, capaz de representar a instância moral do indivíduo (FONTES, 2010; BARBIERI & PAVELQUEIRES, 2012).

Jana Gonçalves Zappe e Ana Cristina Garcia Dias (2012) referem a transgressão do adolescente como fruto principalmente das fragilidades nas composições familiares, e um comportamento pelo qual o jovem espera ser percebido como sujeito.

Daí a necessidade de, em casos extremos, a intervenção da justiça; já que constitui para o adolescente, o limite que a família encontra dificuldade de exercer. Neste sentido, a pesquisa de Peroni Benczik (2011) evidencia que os filhos necessitam de apoio, segurança e o estabelecimento de valores que, cabe ao pai transmitir. O autor refere que os jovens procuram no próprio pai um modelo com o qual possam identificar-se e, se este está ausente, outros modelos poderão ocupar esse vazio, com maior possibilidade de não serem modelos positivos.

A influência da ausência paterna durante o desenvolvimento de um filho é um tema complexo que desperta interesse na atualidade, principalmente devido às modificações que as famílias vêm sofrendo, em que se observa, cada vez mais, a ausência do pai. Compreende-se que o desenvolvimento saudável dos filhos será facilitado pela efetiva e contínua participação de ambos os pais em sua vida, oferecendo apoio e segurança, independente da configuração familiar que se estabeleça.

O impacto desse distanciamento, seja físico e/ou afetivo, reflete em sentimentos de desvalorização, abandono, solidão, insegurança, baixa autoestima e

dificuldades de relacionamento que começam a ser percebidos na infância e continuam interferindo na trajetória de desenvolvimento na idade adulta.

Compreende-se que as diversas razões da ausência paterna podem ser percebidas de forma distinta pelos filhos e, igualmente, repercutem de diferentes formas em seu desenvolvimento. Neste sentido, destaca-se a relevância de considerar os demais aspectos que possam interferir na constituição do sujeito e em suas possibilidades relacionadas ao longo da vida.

Os recursos individuais do filho, o manejo dos membros da família, os recursos emocionais da mãe e a presença de uma rede social continente e acolhedora com que possam contar, são alguns aspectos que merecem atenção no que se refere ao enfrentamento da vivência do abandono paterno bem como nas possibilidades de superação desta condição.

O pai que se omite em cuidar do filho, abandonando-o, ofende a integridade psicossomática deste, acarretando ilícito ensejador de reparação moral. O sofrimento do filho abandonado pelo pai gera à figura materna daqueles danos morais, principalmente quando a consequência desse sofrer é decisiva na formação da personalidade como um todo unitário.

Uma pesquisa foi realizada no acervo virtual das instâncias jurídicas citadas acima, cruzando descritores relacionados aos termos paternidade e criminalidade. Ao todo foram selecionados 208 acórdãos. Os materiais foram lidos e analisados, seguindo seus movimentos, deslocamentos, modificações e permanências na articulação entre paternidade e criminalidade. (MOREIRA & TONELI, 2015)

Tomaram como corpus de pesquisa a jurisprudência, ou seja, as decisões concretas dos Tribunais de Justiça dos três estados da região sul (TJRS, TJSC e TJPR), além do Tribunal Regional Federal (4ª região) e Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal (STF). A jurisprudência mostra-se campo fértil de análise tendo em vista sua dupla importância temporal: seu caráter histórico, pois permite analisar como têm sido utilizados alguns enunciados e seu caráter futuro, tendo em vista que a utilização de suas enunciações serve como precedente para legitimar decisões vindouras semelhantes. (MOREIRA & TONELI, 2015)

O afeto é construído como autoridade no âmbito do Direito em geral, “[...] vai além do sentimento, e está diretamente relacionado à responsabilidade e ao cuidado... por isso pode se tornar uma obrigação jurídica e ser fonte de responsabilidade civil” (PEREIRA, 2012, p. 8).

É com base nessa construção técnica – que estabelece a afetividade como cuidado – que é possível atribuir responsabilidade aos pais para além da obrigação alimentar e exigir sanções ao seu exercício, quando considerado inadequado.

Seguindo o rastro dessa categoria jurídica – “Abandono Afetivo”, chego à decisão mais recente do STJ. A decisão de abril de 2012 avalia se o abandono afetivo “constitui elemento suficiente para caracterizar dano moral compensável” (STJ 1159242). A enunciação da ministra relatora busca legitimar o cuidado como um valor jurídico. “O cuidado dentro do contexto da convivência familiar leva à releitura de toda a proposta constitucional e legal relativa à prioridade constitucional para a convivência familiar” (STJ 1159242).

O discurso jurídico institui a atribuição de níveis valorativos à paternidade, classifica-a, nomeia-a, define seu lugar no arranjo familiar e sua importância na vida social, mas não faz isso sozinho, conta com outros discursos e seus múltiplos dispositivos de poder. Há todo um campo associado que merece atenção. Assim, é importante avaliar o efeito de discursos reconhecidos como científicos sobre o conjunto de práticas e discursos que constitui a jurisprudência brasileira acerca da paternidade.

Ninguém vai querer assumir a paternidade, que impõe obrigações e encargos, se tem a chance de relegar tais responsabilidades para um futuro às vezes bem distante. As consequências dessa omissão são severas. Subtrai do filho o direito à identidade, o mais significativo atributo da personalidade. Também afeta seu pleno desenvolvimento, pois deixa de contar com o auxílio de quem deveria assumir responsabilidades.

Ines Hennigen e Neuza Maria de Fátima Guareschi (2008) apontam que ainda há brechas na lei, no sentido dos deveres paternos, mas permanecem formas de regulação e controle da subjetividade. “Cada vez mais aparecem conhecimentos, informações, dados, depoimentos e toda a ordem de indicação de que o pai precisa participar da vida dos (as) filhos (as)” (HENNIGEN E GUARESCHI, 2008, p. 89). Nos materiais tomados aqui em análise, a paternidade não é posta como direito do pai, muito menos se supõe a possibilidade de renunciar a ela: “Assim, a convivência dos filhos com os pais não é direito do pai, mas direito do filho. Com isso, quem não detém a guarda tem o dever de conviver com ele. Não é direito de visitá-lo, é obrigação de visitá-lo”(TJSC 2006.015053-0). O direito em primeiro plano é o do

filho, contemplado com o exercício adequado da paternidade iniciado com o reconhecimento.

Diante de todo o exposto, fica claro a deficiência causada pelos pais ao desenvolvimento da criança, vindo a interferir diretamente no adulto que irá se formar, assim, seria cabível indenização ocasionada pelo abandono afetivo dos pais para reparação de danos morais e psicológicos advindos dessa ausência.

#### **4. (IM) POSSIBILIDADE DA INDENIZAÇÃO ORIUNDA DO ABANDONO AFETIVO E AS DECISÕES JUDICIAIS**

A responsabilização pelo Estado diante do abandono afetivo no Brasil encontra-se respaldo na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e Adolescente. De acordo com o advogado Rodrigo Cunha Pereira (2012, *online*):

A paternidade responsável tornou-se norma jurídica, traduzida em regras e princípios constitucionais. É um desdobramento dos princípios da dignidade humana, da responsabilidade e da afetividade. Na verdade, ela está contida nestes outros princípios norteadores e a eles se mistura e entrelaça. Merece ser considerada como um princípio destacado e autônomo em razão da importância que a paternidade/ maternidade tem na vida das pessoas.

De acordo com uma pesquisa realizada em 2013 pelo Conselho Nacional de justiça - CNJ, há cerca de 5,5 milhões de crianças brasileiras registradas sem o nome do pai em sua certidão de nascimento, número esse que deve ter crescido absurdamente com o passar dos anos, outra pesquisa realizada em 2020 afirma que 6,31% das crianças nascidas no primeiro semestre do ano, também não tem o nome do pai no registro. O IBDFAM (2020, *online*) aponta que:

O percentual de crianças sem o nome dos pais em seus registros de nascimento tem se mantido relativamente estável nos últimos anos. No primeiro semestre de 2018, o Brasil teve 1.396.891 nascimentos registrados, dos quais 80.306 (5,74%) ficaram com o campo do nome do pai em branco. Em 2019, o total de registros de nascimento foi de 1.426.857, com 87.761 (6,15%) constando apenas os nomes das mães.

Como já destacado anteriormente, os pais não tem obrigação de amar os filhos, mas, tem o dever de cuidar deles com responsabilidade afetiva para que o desamor não cause danos psicológicos. Rodrigo da Cunha (*online*, 2019) afirma que observa que:

Pai e mãe não podem se divorciar de seus filhos e devem ser responsabilizados pelo não exercício do dever de criar, colocar limites, enfim dar afeto, não apenas no sentido de sentimento, mas

principalmente de uma conduta e uma ação de cuidado, proteção e educação. O CNJ por meio do Provimento n. 16 bem como o alcance social e os alentadores resultados do chamado 'Programa Pai Presente', instituído pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, propiciaram resultado positivo na obtenção do reconhecimento da paternidade de alunos matriculados na rede de ensino.

É muito comum ver pais que se separam e passam a ver a criança como um anexo da mãe e acreditam que se acabou o casamento, a relação de pai e filho também teve um fim, porém criar filhos é uma responsabilidade de ambos genitores, mesmo que um dos pais. Mesmo que oriundos de relações casuais, a responsabilidade com os filhos não pode ser apenas material, apenas com o pagamento de pensão.

O artigo 227 da Constituição Federal preconiza que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Ressalta-se que as concepções que ao pagar pensão os pais não têm nenhuma responsabilidade afetiva com seus filhos sobrecarregam as mães que na maioria das vezes, e causam traumas psicológicos irreversíveis as crianças, que vão certamente os afetar na vida adulta. A recorrência dessa realidade no Brasil tem sido julgada no âmbito dos nossos tribunais que já decidiu que:

A indenização por danos morais em decorrência de abandono afetivo somente é viável quando há descaso, rejeição, desprezo por parte do ascendente, aliado à ocorrência de danos psicológicos, não restando evidenciada, no caso em comento, tal situação. 3. Dada à complexidade das relações familiares, o reconhecimento do dano moral por abandono afetivo emerge como uma situação excepcionalíssima, razão pela qual a análise dos pressupostos do dever de indenizar deve ser feita com muito critério. 3.1. É dizer: as circunstâncias do caso concreto devem indicar, de maneira inequívoca, a quebra do dever jurídico de convivência familiar e, como consequência inafastável, a prova de reais prejuízos à formação do indivíduo. 4. O fato de existir pouco convívio com seu genitor não é suficiente, por si só, a caracterizar o desamparo emocional a legitimar a pretensão indenizatória. 5. O mero distanciamento afetivo entre pais e filhos não constitui, por si só, situação capaz de gerar dano moral, restando, assim, ausente à demonstração dos requisitos ensejadores do dever de indenizar, dispostos nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, não havendo que se falar em indenização."

Acórdão 1154760, 07020022220178070005, Relator Des. JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 27/2/2019, publicado no DJe: 7/3/2019.

É bastante consolidado que a falta de uma figura paterna pode resultar em trauma, dor, depressão, inseguranças e sensação de abandono, prejudicando de forma gigantesca a saúde mental dessa criança quando se tornar adulto, se for comprovado que isso realmente aconteceu com um ser humano, é possível que a pessoa lesada possa receber uma indenização, em relação a ação de indenização, ainda não há um consenso no judiciário do prazo necessário para entrar com a ação de abandono afetivo por se tratar de algo novo, nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça em 2017:

[...] Consoante se verifica nos autos, é evidente que o requerido vive em condições extremamente precárias, por ato voluntário do pai, que, apesar de possuir recursos, não oferece condições, sequer materiais, mínimas para uma sobrevivência digna ao filho, fato que, sem dúvida, acarretou-lhe graves prejuízos de ordem material e moral. O descumprimento voluntário do dever de prestar assistência material, direito fundamental da criança e do adolescente, afeta a integridade física, moral, intelectual e psicológica do filho, em prejuízo do desenvolvimento sadio de sua personalidade e atenta contra a sua dignidade, configurando ilícito civil e, portanto, os danos morais e materiais causados são passíveis de compensação pecuniária. (...) Desse modo, estabelecida a correlação entre a omissão voluntária e injustificada do pai quanto ao amparo material e os danos morais ao filho dali decorrentes, é possível a condenação ao pagamento de reparação por danos morais, com fulcro também no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal).

Um problema que é comum e também de necessária discussão é o que, os pais ausentes, temendo pagar tal indenização, mesmo que não seja algo espontâneo, mesmo que não seja algo de livre arbítrio, podem vir a assumir a responsabilidade de cuidado, e essa atitude pode impedir diversos danos futuros à vida de este ser humano. Sobre o tema, Clayton Reis e Simone Xander Pinto (2012, p. 521) esclarecem:

Na realidade, não se trata de pagar valores pecuniários em face do sofrimento das pessoas, mesmo porque a dor-sentimento não possui preço avaliável quantitativamente, se considerarmos o imperativo categórico Kantiano da dignidade da pessoa. Todavia, não impede ao magistrado, através do seu sentido de valoração, estabelecer quantum indenizatório para as questões relacionadas com o pretio doloris(...). Todavia, não basta apenas reconhecer os elementos valorativos nas relações familiares. Impõem-se conferir-lhes tutela efetiva aos citados direitos fundamentais. E, para tanto, o Poder Judiciário procedeu à interpretação do texto legal, conferindo-lhe

efetividade e concretude às citadas normas de caráter essencialmente valorativas. Nessa linha de intelecção, o Superior Tribunal de Justiça, através de judicioso entendimento delineou a interpretação do texto legislativo sob a ótica de que há obrigações familiares que vão além das obrigações denominadas *necessarium vitae*. Assim, se amar é faculdade, cuidar é dever.

Nos dias atuais, o que se torna mais necessário para uma vida feliz, é o apoio e uma base familiar. Sendo assim, caso haja ausência de um dos pais, e que essa ausência seja proposital e gere consequências psíquicas que possam refletir na vida adulta da criança, é considerado algo ilícito e passivo de inserção e indenização por danos morais, pois, o objetivo de tal indenização é fazer com que o pai tome consciência da ilicitude do ato absurdamente prejudicial ao seu filho e aprenda de uma vez por todas, pois, um filho necessita de uma figura paterna presente para seu desenvolvimento, garantindo assim, aos seus filhos um ótimo desenvolvimento em todos os aspectos de uma vida. Observa Rafael Oliveira, Maia de Niebuhr e Bruna Melo sobre Responsabilidade civil em razão de danos causados pelo abandono afetivo parental (2017 p.77):

Desta forma, ainda que um pai não tenha afeição pelo seu filho, antes de mais nada, ele tem deveres a serem cumpridos desde o momento em que se tornou pai, e uma vez comprovado que o pai privou o filho de sua companhia, ferindo tanto à sua dignidade como pessoa quanto seu direito à convivência familiar, verifica-se então, a possibilidade de indenização, confirmando-se assim a hipótese apresentada no início desta pesquisa.

Sendo assim, fica claro que o abandono em questão causa sim diversos danos ao indivíduo que passa por tal situação e é possível uma indenização em alguns casos, se comprovado.

## **CONCLUSÃO:**

Diante de jurisprudências fica comprovado que os princípios fundamentais do Ordenamento Jurídico Brasileiro não têm sido aplicados com frequência nas decisões sobre o assunto. A indenização por danos morais em decorrência de abandono afetivo somente é viável quando há descaso, rejeição, desprezo em relação à criança ou ascendente, aliado à ocorrência de danos psicológicos. O simples fato da ausência dos pais não é suficiente, por si só, para tipificar o

desamparo emocional e legitimar a pretensão indenizatória, se não forem associados aos danos psicológicos e que seja comprovada a sua relação.

Dada à complexidade das relações familiares, o reconhecimento do dano moral por abandono afetivo emerge como uma situação excepcionalíssima, razão pela qual a análise dos pressupostos do dever de indenizar deve ser feita com muito critério. As circunstâncias do caso concreto devem indicar, de maneira inequívoca, a quebra do dever jurídico de convivência familiar e, como consequência, a prova de reais prejuízos à formação do indivíduo.

Alguém que abandona um filho de maneira voluntária deve ser sim responsabilizado pelos danos que causar. No Brasil, apesar do reconhecimento do dano moral em razão do abandono afetivo ser difícil de ser tratado e confirmado pela justiça, é um assunto vem ganhando cada vez mais forças dentro dos tribunais brasileiros.

Outra pauta que pode ser analisada como forma de agregar mais valor ao tema é que, no ano de 2012, o Supremo Tribunal Federal determinou que o afeto possa sim ser considerado uma causa de valor jurídico pertinente, fazendo com que a consideração da multa por abandono afetivo tenha base desde aquele ano.

No estado de São Paulo, o Tribunal pertinente determinou e reconheceu o abandono afetivo por meio de laudos psicológicos em uma vítima na qual não queria portar mais o sobrenome do pai que a causou tanto sofrimento com o abandono, o que mostra o avanço na resolução desses problemas. O desembargador Donegá Morandini da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo autorizou uma mulher a retirar o sobrenome paterno em razão de abandono afetivo e material. Morandini considerou que, neste caso, excluir o sobrenome é uma “providência relevante”: “Admite-se modificação excepcional do nome a fim de garantir a proteção da própria personalidade da apelante, nos termos do artigo 16 do Código Civil”. A ação foi julgada improcedente em primeiro grau, mas a sentença foi reformado pelo TJ-SP. Processo 1003518-65.2019.8.26.0664, demonstrando que a responsabilização pelo abandono é possível, embora não seja a regra, visto que a regra de acordo com a Constituição, Código Civil e Estatuto da Criança e do Adolescente é o dever de cuidado.

## REFERÊNCIAS

MACIEL, Kátia Regina Lobo Andrade. **Poder Familiar**. In: \_\_\_\_\_ (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 106.

TARTUCE, Flávio. **Abandono afetivo (Indenização) – Comentários a julgado do Tribunal de justiça de São Paulo. Danos morais por abandono moral**. In: LAGRATA NETO, Caetano. **Direito de Família: novas tendências e julgamentos emblemáticos**. São Paulo: Atlas, 2011. p. 234.

COMEL, Denise Damo. **Do poder familiar**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. 121 COSTA, Tarcísio José Martins. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. COULANGES, Fustel de. A cidade antiga. São Paulo: Martin Claret, 2005.

OLIVEIRA, Rafael Niebuhr Maia de; MELO, Bruna. **Responsabilidade civil em razão de danos causados pelo abandono afetivo parental**. Disponível em: <[www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica)> - Acesso em: 26/11/2020

Constituição Federal 1988.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Paternidade responsável**. Disponível em: <<https://www.rodrigodacunha.adv.br/paternidade-responsavel/#:~:text=%E2%80%9CPai%20e%20m%C3%A3e%20n%C3%A3o%20podem,de%20cuidado%2C%20prote%C3%A7%C3%A3o%20e%20educa%C3%A7%C3%A3o>> - Acesso em: 25/11/2020

TARTUCE, Flávio. **Novos Princípios do Direito de Família Brasileiro**. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasileiro+%281%29>>. Acesso em: 26/11/2020.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família.**

Disponível em: Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 139.

MORAES, Maria Lygia Quartim. **A nova família e a ordem jurídica.** Disponível

em: <<https://www.scielo.br/pdf/cpa/n37/a17n37.pdf>>. Acesso em 26/11/2020.

KRIEGER, Mauricio Antonacci; KASPER, Bruna Weber. **CONSEQUÊNCIAS DO ABANDONO AFETIVO.** Disponível em:

<<https://www.paginasdedireito.com.br/artigos/305-artigos-mai-2015/7137-consequencias-do-abandono-afetivo>>. Acesso em: 06/04/2020.

DUARTE, Josiane Coelho. **Abandono afetivo e suas consequências jurídicas.**

Disponível em: <<https://www.jornaljurid.com.br/colunas/josiane-coelho-duarte/abandono-afetivo-e-suas-consequencias-juridicas>>. Acessado em:

07/04/2020

VENOSA, Sílvio. **Direito civil: parte geral.** 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010a.

FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil.** 14. Ed. São Paulo: Atlas, 2020.